Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 324
SEG/COAS

1. Processo n.: REP-15/00322269 (Apenso o Processo n. REP-16/00223556)
2. Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes a aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do Prefeito Municipal.
3. Responsáveis: Mauro César Marcon, Moacir Ortiz, Marciel Matuszewski, Anderson Correa Gonçalves e Abel Souza da Silva
Procurador constituído nos autos: Arno Tadeu Marian Filho (de Arno Tadeu Marian)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0584/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades concernentes a aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do Prefeito Municipal de São José do Cerrito;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer parcialmente da Representação, que trata de irregularidades em aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do Prefeito Municipal de São José do Cerrito, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, e, no mérito, considerá-la procedente no que se refere aos Pregões ns. 03 e 61/2013, 09 e 50/2014 e 70/2016 realizados pela Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ***MAURO CÉSAR MARCON***, inscrito no CPF sob o n. 486.258.689-91, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil e cento de trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de ter atuado como Pregoeiro em licitação que resultou na contratação irregular do Auto Posto Jordy Ltda. para fornecimento de combustíveis ao Município de São José do Cerrito, por meio do Pregão n.

Publicado no DOTC-e n. _____
de 03/11/17

03/2013 (Contrato n. 015/2013), haja vista o grau de parentesco entre os sócios da empresa e o Prefeito Municipal, em afronta ao disposto no art. 84, VI, da Lei Orgânica do Município de São José do Cerrito (item 2.2.1 do ***Relatório de Reinstrução DLC n. 064/2017***);

6.2.2. ao Sr. ***MOACIR ORTIZ***, inscrito no CPF sob o n. 675.228.409-10, multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil e cento de trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de ter assinado, na condição de Secretário Municipal de Administração, o termo contratual referente à contratação irregular do Auto Posto Jordy Ltda. para fornecimento de combustíveis ao Município de São José do Cerrito, por meio do Pregão n. 03/2013 (Contrato n. 015/2013), haja vista o grau de parentesco entre os sócios da empresa e o Prefeito Municipal, em afronta ao disposto no art. 84, VI, da Lei Orgânica municipal (item 2.3.1 do Relatório DLC;

6.2.3. ao Sr. ***MARCIEL MATUSZEWSKI***, inscrito no CPF sob o n. 026.832.769-66, a multa no valor de ***R$ 1.500,00*** (mil e quinhentos reais), em virtude de exercer o cargo de Diretor de Compras e Licitações e ter assinado os termos contratuais referentes à contratação irregular do Auto Posto Jordy Ltda. para fornecimento de combustíveis ao Município de São José do Cerrito, por meio dos processos licitatórios Pregões ns. 61/2013 (Ata de Registro de Preços n. 61/2013), 70/2013 (Ata de Registro de Preços n. 70/2013), 09/2014 (Ata de Registro de Preços n. 09/2014) e 50/2014 (Ata de Registro de Preços n. 50/2014), haja vista o grau de parentesco entre os sócios da empresa e o Prefeito Municipal, em afronta ao disposto no art. 84, VI, da Lei Orgânica municipal (itens 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório DLC);

6.2.4. ao Sr. ***ANDERSON CORREA GONÇALVES***, inscrito no CPF sob o n. 049.779.599-06, a multa no valor de ***R$ 1.500,00*** (mil e quinhentos reais), por ter atuado como Pregoeiro em licitação que resultou na contratação irregular do Auto Posto Jordy Ltda. para fornecimento de combustíveis ao Município de São José do Cerrito, por meio dos processos licitatórios Pregão n. 61/2013 (Ata de Registro de Preços n. 61/2013), Pregão n. 70/2013 (Ata de Registro de Preços n. 70/2013), Pregão n. 09/2014 (Ata de Registro de Preços n. 09/2014), haja vista o grau de parentesco entre os sócios da empresa e o Prefeito Municipal, em afronta ao disposto no art. 84, VI, da Lei Orgânica municipal (item 2.7.1 do Relatório DLC);

6.2.5. ao Sr. ***ABEL SOUZA DA SILVA***, Pregoeiro, inscrito no CPF sob o n. 021.239.419-30, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil e cento de trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de ter atuado como Pregoeiro em licitação que resultou na contratação irregular do Auto Posto Jordy Ltda. para fornecimento de combustíveis ao Município de São José do Cerrito, por meio do Pregão n. 50/2014 (Ata de Registro de Preços n. 50/2014), haja vista o grau de

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 325
SEG/COAS

parentesco entre os sócios da empresa e o Prefeito Municipal, em afronta ao disposto no art. 84, VI, da Lei Orgânica municipal (item 2.5.1 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito e ao Controle daquele Município.

7. Ata n.: 69/2017
8. Data da Sessão: 04/10/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC